



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 9 de dezembro de 2020

Edição Suplementar 240.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI N° 4.913, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação e divulgação de protocolos de segurança em saúde, como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias e outras, pelas operadoras de transporte por aplicativo, no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Determina às operadoras de aplicativos de transportes privados, a criação de protocolos de segurança em saúde como forma preventiva e corretiva em casos de doenças infectocontagiosas, surtos, pandemias, epidemias no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2° Os protocolos de segurança em saúde deverão estar disponíveis e de fácil acesso aos motoristas de aplicativos.

Art. 3° Os protocolos de segurança em saúde deverão constar de ações preventivas e corretivas com orientações de cuidados com a saúde do motorista e do cliente em conformidade com as autoridades competentes.

Parágrafo único. Será compreendido como prazo de atendimento do protocolo de segurança o período de 30 (trinta) dias a contar do Decreto de emergência proferido pelo Governo Estadual, podendo ser prorrogado.

Art. 4° VETADO.

Art. 5° Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2020, 133° da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0015054554

LEI N° 4.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020.

Veda a exploração digital no âmbito do serviço público estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° VETADO.

Art. 2° A jornada de trabalho no sistema **home office** ou teletrabalho, não poderá servir de artifício, para exceder, com habitualidade, a jornada presencial visando à exploração e a degradação da saúde do servidor público.

Parágrafo único. A carga horária máxima para a jornada de trabalho ininterrupta, será a mesma da jornada presencial, nos termos do inciso XIV do art. 7° da Constituição Federal.

Art. 3° VETADO.

Art. 4° Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - exploração digital: é todo e qualquer ato desproporcional praticado com habitualidade, por um agente público, visando submeter o seu subordinado ao cumprimento de tarefas impossíveis, metas inatingíveis, jornada de trabalho exaustiva e demais atos que venham a violar os direitos fundamentais do ser humano, sob o artifício de estar sendo favorecido por trabalhar no sistema **home office** ou teletrabalho;

II - **home office**: é o trabalhomeodomiciliar temporário realizado por meio de ferramentas tecnológicas, que pode ser equiparado ao trabalho presencial para todos os fins, executado dentro ou fora do estado de Rondônia;

III - teletrabalho: é o trabalho domiciliar permanente realizado por meio de ferramentas tecnológicas, sem o controle da jornada, com horário flexível, sem direito às horas extras e que pode ser executado dentro ou fora do estado de Rondônia; e

IV - serviço público ou poder público: são todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, incluindo, o Judiciário, Legislativo, Ministério público, Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Art. 5° VETADO.

Art. 6° VETADO.

Art. 7° VETADO.

Art. 8° VETADO.

Art. 9ºVETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de dezembro de 2020, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0014941846
